



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14098.720074/2015-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2301-000.829 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GIRASSOL AGRÍCOLA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

### **Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuições sociais, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, decorrentes dos seguintes fatos geradores (e-fl. 60):

**DEBCAD nº 51.077.660-4:** Auto de Infração (AI) referente às contribuições previdenciárias, alíquota de 2,6% (previdência social = 2,5% e financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho = 0,1%), devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, conforme dispõe o artigo 25, incisos I e II e § 3 da Lei 8.870/94 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001); contribuições essas não declaradas em GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não recolhidas aos cofres públicos;

**DEBCAD nº 51.077.661-2:** Auto de Infração (AI) referente às contribuições destinadas ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), devidas pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, sob a alíquota de 0,25%, conforme dispõe a Lei 8.870/94, artigo 25, parágrafo 10, com as alterações da Lei 10.256/2001; contribuição essa não declarada em GFIP e não recolhida aos cofres públicos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.829 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14098.720074/2015-23

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, havendo determinado a exclusão, da base de cálculo, dos valores de devoluções de vendas devidamente comprovados.

Foi interposto recurso voluntário no qual, em síntese, se alegou:

a) não incidiria contribuição previdenciária sobre a venda da produção adquirida de terceiros porque, quando da aquisição, incidiu o *Funrural*, encerrando-se, assim, a cadeia tributária;

b) o colegiado *a quo* não considerou as decisões judiciais favoráveis aos produtores rurais pessoas físicas, de quem o recorrente adquiriu a produção, que o impediam de efetuar a retenção do *Funrural*;

c) o colegiado *a quo* não considerou os comprovantes de recolhimento de *Funrural* e *Senar* apresentados, relativos às aquisições da produção de produtores pessoa física não abrangidos por decisões judiciais;

d) o colegiado *a quo*, embora tenha excluído as devoluções de vendas, não excluiu as relativas aos lançamentos nºs 13, 14, 15 e 18;

e) o colegiado *a quo* teria decidido *extra petita* quanto aos lançamentos indicados sob os nºs 42-44, 50, 52, 56, 61-62, 65, 68, 70-71, 73-74, 76, 79, 83, 86, 88, 93, 95, 102-103, 105-109, 112, 115, 118, 120, 132, 134, 136, 138 e 140, ao adotar a tese de que houve duas operações: uma no mercado interno e outra concernente à exportação, pois esse não teria sido o fundamento da impugnação, devendo o processo retornar à instância anterior para a apreciação correta do quanto impugnado na matéria;

f) ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, em julgamento *extra petita*, não há concomitância entre os lançamentos indicados pelos nºs 47-48, 51, 53-54, 57-58, 62, 66-67, 77, 80-81, 84, 87, 89, 96, 98, 100, 110, 113, 116, 119, 121-122, 133, 135, 137, 139 e 141 e a ação judicial nº 1814-91.2010.4.01.3602, sendo que os valores foram devidamente pagos e isso não foi considerado na decisão;

É o relatório.

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Levantamentos R4 e R5 - concomitância com o processo judicial nº 1814-91.2010.4.01.3602

Consta do relatório fiscal (e-fls. 64 e 65) a existência do processo judicial nº 1814-91.2010.4.01.3602, cuja causa de pedir seria a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994. O processo encontra-se sobrestado para aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia no STF- Superior Tribunal Federal.

A Autoridade Lançadora identificou que foram feitos os depósitos relativos à contribuição previdenciária, prevista no caput e nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870, de

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.829 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14098.720074/2015-23

1994. Porém, não foram identificados depósitos relativos à contribuição ao Senar, prevista no § 1º daquele artigo. O lançamento resultante dos levantamentos R4 e R5 corresponde à contribuição ao Senar, respectivamente sobre venda da produção própria no mercado interno e venda da produção própria no mercado interno com fim específico de exportação.

O recorrente alegou que, de fato, não efetuou os depósitos porque teria efetuado os respectivos pagamentos, cujos comprovantes juntou.

A decisão recorrida pronunciou-se no sentido de que teria havido concomitância entre esse lançamento e a ação judicial, razão pela qual não apreciou os pagamentos.

Há depósitos judiciais da contribuição previdenciária, o que permite presumir a existência de concomitância. Porém, não consta dos autos a petição inicial ou qualquer outro documento que permita identificar, com exatidão, o objeto da ação judicial e, portanto, se há concomitância em relação à contribuição para o Senar, porque para ela não se encontrou depósitos judiciais.

Os autos devem, pois, ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora faça juntar a petição inicial, e sobre ela se pronunciar, que comprove o objeto da ação, para efeito de se verificar a concomitância em relação às contribuições ao Senar. Em havendo concomitância, não será possível conhecer do recurso voluntário nessa parte.

Além disso, deve, a autoridade preparadora, confirmar os pagamentos apresentados, se realizados antes do início da ação fiscal, e verificar se são suficientes para a quitação dos débitos constantes dos levantamentos R4 e R5, confrontando-os com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - Rada (e-fls. 12 a 23) para certificar-se de que já não terão sido aproveitados no lançamento.

#### Venda da produção adquirida de terceiros

Em relação aos anexos 1-A (e-fls. 80 a 301), que decompõem a base de cálculo das contribuições apuradas nos levantamentos R1 e R4, aparentemente constam notas fiscais de revenda da produção adquirida de terceiros. Porém, no Relatório Fiscal consta que na base de cálculo considerou-se apenas a venda da produção própria (e-fl. 62):

Do confronto entre as informações contábeis e fiscais, apresentadas pelo sujeito passivo no ambiente SPED — Sistema Público de Escrituração Digital), com aquelas por ele prestadas através de GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatamos a ausência de declaração de fatos geradores relativos à comercialização da sua produção rural com adquirentes domiciliados no país, ou seja, no mercado interno. (Grifei.)

Caso a venda da produção adquirida tenha composto o lançamento, há que se considerar a existência de decisões judiciais favoráveis aos produtores rurais pessoas físicas, de quem se adquiriu a produção, que o impedião de efetuar a retenção do Funrural, nos termos do que consta na Solução de Consulta Cosit nº 64, de 29 de março de 2018.

A autoridade preparadora, portanto, deve esclarecer se, e em que medida, foram incluídas no lançamento as vendas da produção adquirida. Caso componham o lançamento, deve intimar o recorrente a apresentar as decisões judiciais que a teriam impedido de efetuar a

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.829 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14098.720074/2015-23

retenção. Ao fim, deve, a autoridade preparadora, pronunciar-se sobre tais documentos para evidenciar eventuais valores lançados que estariam acobertados pelas decisões judiciais.

#### Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

a)junte a petição inicial do processo judicial nº 1814-91.2010.4.01.3602 que comprove o objeto da ação e informe se há concomitância em relação às contribuições ao Senar;

b)confirme os pagamentos apresentados, se realizados antes do início da ação fiscal, e verifique se são suficientes para a quitação dos débitos constantes dos levantamentos R4 e R5, confrontando-os com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - Rada (e-fls. 12 a 23) para certificar-se de que já não terão sido aproveitados no lançamento;

c)esclareça se, e em que medida, foram incluídas no lançamento as vendas da produção adquirida e se as decisões judiciais favoráveis aos produtores afetam o lançamento, nos termos do que consta na Solução de Consulta Cosit nº 64, de 29 de março de 2018.

d)dar ciência ao sujeito passivo e abrir-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

João Maurício Vital - Relator